



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3001040-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOAO BATISTA BRINO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 3001040-92.2025.8.26.0000

Autoridade Coatora: Circunscrição Judiciária da Capital

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: JOÃO BATISTA BRINO

Autos de Origem nº 1502637-68.2025.8.26.0228

Voto nº 6927

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de João Batista Brino, contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, por suposta prática dos crimes de dano qualificado e desacato, entre outros, conforme artigos 163, parágrafo único, III, e 331, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva de João Batista Brino, considerando a alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, a condição de saúde do paciente e a proporcionalidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dado o histórico de maus antecedentes do paciente e a existência de outro processo criminal suspenso.

A gravidade concreta dos delitos imputados, como dano e desacato, justifica a manutenção da prisão preventiva para evitar a reiteração criminosa e assegurar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ordem denegada.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. 2. A condição de saúde do paciente não é suficiente para revogar a prisão preventiva, sendo garantido o direito à assistência médica.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 163, parágrafo único, III, art. 331, art. 69. Código de Processo Penal, art. 312, art. 319, art. 310, inciso II, art. 313.

Constituição Federal, art. 93, IX.

Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, arts. 14, 40, 43, 120.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, HC 208622 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 09.05.2022.

STJ, AgRg no HC n. 741.145/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 07.06.2022.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em prol de JOÃO BATISTA BRINO, contra r. decisão proferida pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos da Ação Penal nº 1502637-68.2025.8.26.0228, converteu sua prisão em flagrante em preventiva, ante a suposta prática dos crimes descritos no art. 163, parágrafo único, III, e 331, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Alega o i. Defensor que: **(i)** o paciente é primário, dado que já teria superado o período depurador desde sua última condenação; **(ii)** não estão presentes os requisitos do art. 312, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPP; **(iii)** ele está em tratamento de câncer e faz uso de bolsa de colostomia; **(iv)** a prisão preventiva afigura-se desproporcional ante a pouca gravidade dos fatos.

Com base nesses argumentos, o i. Defensor postula liminarmente a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão cautelar do paciente ou, ao menos, que seja substituída por medidas alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido.

O *habeas corpus* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

JOÃO foi denunciado por violação ao art. 163, parágrafo único, III, e 331, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Segundo consta, no dia 27.01.2025, às 09h45, policiais militares foram acionados para comparecerem no estabelecimento comercial “Betel Serralheria e Vidraçaria”, sito na Avenida Rio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Branco, nº 711, Capital, para atender ocorrência de depredação no local.

Ao aportarem lá, foram atendidos por Natália Araújo Moraes, a qual relatou que o paciente JOÃO BATISTA havia prestado serviços para a empresa, recebendo pagamento, porém exigia valores adicionais por serviços não realizados, além de trabalhar sob efeito de álcool, o que motivou sua recusa em reintegrá-lo à equipe.

Durante a abordagem, JOÃO BATISTA demonstrou comportamento alterado e agressivo, proferindo ameaças de morte e de incendiamento contra a empresa de Natália, bem como ofensas de alto teor dirigidas aos policiais presentes, utilizando expressões vulgares e de baixo calão. Apesar das tentativas dos policiais de acalmá-lo e orientá-lo a buscar seus direitos trabalhistas, ele persistiu em suas ameaças e insultos.

Ainda no calor dos fatos, o paciente adentrou o estabelecimento, danificou um mostruário de toldos e arrastou materiais para a via pública, evidenciando atos de depredação.

Durante o episódio, continuou a proferir ameaças e xingamentos, o que exigiu o uso de algemas para sua contenção. No interior da viatura, ele manteve postura agressiva, desferindo chutes no revestimento de plástico do compartimento guarda-presos, danificando-o.

Encaminhado ao “AMA Boracéia”, e mesmo sob atendimento médico, o paciente permaneceu agressivo, batendo a cabeça na parede, jogando-se no chão e chutando macas e instrumentos médicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instado na Delegacia de Polícia, disse possuir débitos pendentes com a empresa e justificou suas ações como reação a provocações e atrasos no pagamento. Negou ter realizado depredações ou ameaças, mas reiterou comportamentos exaltados e ofensivos durante todo o atendimento policial.

Em sede de audiência de custódia, o D. Magistrado convenceu-se da necessidade de converter a prisão em flagrante em preventiva, fazendo-o com base nos seguintes termos (fls. 55/57):

“Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de ameaça, dano qualificado, desacato, e exercício arbitrário das próprias razões (artigos 147, 163, 331 e 345, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas.

(...)

Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento dos crimes de ameaça, dano qualificado, desacato, e exercício arbitrário das próprias razões, cuja penas privativas de liberdade máximas ultrapassam o patamar de 4 (quatro) anos.

Assentado o *fumus commissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*.

E, a esse respeito, observo que, em que pese o delito tenha sido praticado sem o emprego de violência, o autuado é portador de maus



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecedentes e possui processo criminal suspenso (fls. 39/41) não tendo mais comparecido para responder criminalmente, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. De fato, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa.

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.(...)

5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de JOÃO BATISTA BRINO em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitado o entendimento porventura divergente, impõe-se reconhecer que a r. decisão acima destacada foi proferida com claro senso de responsabilidade pela d. Autoridade Judicial apontada como coatora, alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequadamente fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Em que pese as alegações apresentadas pela combativa Defensoria, tal como ressaltado pelo Juízo de Primeiro Grau, além de ser portador de maus antecedentes, o paciente responde a outro processo por tráfico de drogas, cuja tramitação está suspensa por força do art. 366, do CPP. Tais circunstâncias revelam que o paciente — mesmo portador de doença grave —, insiste na prática delitiva, a embasar o acerto da ordem prisional ora combatida.

Nos estreitos limites desta ação constitucional, verifica-se que a prisão preventiva se faz mesmo necessária no caso concreto, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, notadamente aquele atinente à garantia da ordem pública.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, não se nega que os crimes supostamente perpetrados pelo paciente, dano e desacato, são delitos de extrema gravidade, e, por si só, estão a indicar a periculosidade do agente, e o risco de reiteração criminosa, de modo a justificar a segregação cautelar, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva e garantia de ordem pública.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) O decreto de prisão preventiva calcou-se de forma satisfatória na garantia da ordem pública, forte na gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente (suposto líder de facção criminosa), bem como na condição de multireincidente. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC 208622 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)”

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (721,56 g de maconha, 37,5 g de maconha e 84,6 g de cocaína), tendo o e. magistrado processante consignado que "a grande quantidade de drogas, o fato de o autuado ter confessado, bem como a existência de petrechos para o preparo e embalo, em princípio, indicam a traficância", circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - Não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento processual e na presente via. V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 741.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)”

Em casos como o ora em análise, em que há indícios de autoria, pelo paciente, de crime sobre o qual pesa a mais severa repugnância social (dano e desacato), bem como prova de materialidade do crime, conclui-se que sua prisão preventiva era mesmo de rigor, não se podendo cogitar de liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do acusado.

Sobre este “perigo” o renomado Guilherme Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 740, já bem identifica:

“31-B. Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado: esta inserção nos parece indevida, a par dos requisitos da preventiva já colocados de maneira aberta no art. 312. O que pode gerar *perigo pelo estado de liberdade do imputado*? Segundo entendemos, esse perigo há de ser concreto, calcado em provas constantes dos autos, de modo que poderia muito bem ser inserido na garantia da ordem pública, por exemplo. Não vislumbramos uma particular situação que, desprezando os demais elementos da prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preventiva, fosse autônoma e diferente.” (ressalvo sublinhados)

Este sentimento de perigo, de temor, e mesmo de revolta, que hoje a sociedade sente quando vê um suposto criminoso ser solto, logo em seguida a sua prisão em flagrante, é notório e, portanto, como ínsito ao próprio termo, independe de prova.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos o Habeas Corpus nº 541.029 – RS (2019/0315262-2), de relatoria do E. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, bem delineou:

(...)

“Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. **O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados.** 8. **Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes.** 9. **É imprescindível apontar-se uma**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado.** Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. **4. A validade da segregação cautelar está**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...]** (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ao magistrado, portanto, como ser integrante dessa acima mencionada coletividade, embora imparcial quanto ao desfecho final do feito, tem o dever de garantir a manutenção da ordem pública e da paz social, não se lhe sendo permitido afastar-se da garantia dessa ordem pública, quando ela se encontra em risco.

O perigo da soltura do paciente tem que necessariamente estar justificado e ele, no caso presente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivamente está demonstrado, por ser notório o sentimento de perigo vivido na sociedade, acima destacado, e, ao menos neste momento inicial de cognição, ele empresta, sim, legalidade absoluta no decreto que ora se pretende combater, sob pena de ofensa clara à já tão abalada ordem pública a que se refere e se completa.

Por fim, a Defesa alega que o paciente está em tratamento de câncer e faz uso de bolsa de colostomia.

Esse argumento não é o suficiente para a revogação da prisão preventiva. Não se pode esquecer também que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), em diversas passagens, possibilita à pessoa presa o direito à assistência à saúde, incluído, se necessário, *atendimento médico*, como se verifica dos seguintes dispositivos:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

(...)

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

(...)

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Como se vê, o legislador foi categórico ao reconhecer aos presos provisórios — no qual se inclui a situação do sentenciado — o direito de obter permissão para sair da unidade prisional, *mediante escolta, por necessidade de tratamento médico*.

Portanto, a par de não existir ainda mandado de prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em face do paciente, não se vislumbra coação ilegal em seu oportuno recolhimento em unidade prisional para cumprimento de sua pena privativa de liberdade definitiva, que decorre da eficácia da sentença condenatória contra ele editada. Eventual necessidade de tratamento médico deverá ser postulada às autoridades do presídio onde estiver recolhido, com recurso ao Juízo competente de Primeiro Grau.

Ante o exposto, **DENEGO** o ***Habeas Corpus***.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator